

Informativo Jurídico 51/2025

Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

0 Ontem foi publicada a lei 15.247. Ela está transcrita ao final* do presente documento, com nossos destaques em negrito. No que diz respeito às escolas particulares, comentamos:

1 Primeiro - A nova lei é uma política pública federal. Portanto, seria apenas indicativa para as instituições particulares, não obrigatória:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL = “*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*”

2 Segundo - Nos termos da própria lei, esta só seria aplicável ao sistema de ensino do DF se este último aderisse.

3 Terceiro - No assunto de alfabetização a realidade das escolas estatais é diferente das escolas particulares, além das peculiaridades de cada uma destas últimas.

4 Quarto - A nova lei, especialmente seu art. 5, I, lembra o “Ciclo Sequencial de Aprendizagem”. Este último foi uma política pública que existiu no GDF no ano 2012. Tal política CSA proibia a reprovação de estudantes no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental:

RESOLUÇÃO 1/2012 DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DF

“*Art. 25. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.*

Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, SEM REPROVAÇÃO DO ESTUDANTE, visa à oferta de amplas e variadas

oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.” (RESOLUÇÃO REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 1/2018 DO CEDF)

4.1 Referida política CSA foi questionada judicialmente pelo Sinepe-DF mediante processo 2013.01.1.065486-9. Sentença saiu em 2015 em favor do sindicato. Isto para garantir a liberdade de cada escola particular seguir ou não a política CSA. A sentença foi confirmada em segunda instância em 2017, de acordo com o nosso informativo 29:

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/3d9c51511fbbe7d3d949d5f4cba3663d.pdf>

4.2 Referido processo já chegou ao fim em favor das escolas particulares e há muitos anos não há mais CSA contra tais instituições. Estas últimas são livres em qualquer sentido, inclusive de rigor.

5 Quinto - A propósito do assunto de reprovação, na Educação Infantil é possível o refazimento de uma ou mais séries se existir (em ata) consenso entre a escola e a família e mais fundamento objetivo de que tal caminho seria o melhor à criança.

6 Sexto - No Ensino Fundamental só há obrigação de aprovar o aluno se ele tiver no máximo 25% de faltas em cada disciplina e, cumulativamente, se ele atingiu o desempenho mínimo esperado em todas as disciplinas. No caso de alunos com deficiência o desempenho mínimo esperado é aquele da generalidade da turma (geralmente média entre 6 e 7)

ou aquele descrito no seu PEI (Plano Educacional Individual), caso este último claramente preveja metas diferentes em comparação à turma.

Brasília, 04 de novembro de 2025

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* LEI Nº 15.247, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025 - Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso), por meio da conjugação dos esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização

das crianças brasileiras, elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas.

Art. 2º Compete à União a coordenação estratégica das políticas, dos programas e das ações decorrentes do Compromisso.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios do Compromisso:

I - a colaboração entre os entes federativos e o fortalecimento das formas de cooperação;

II - a garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

III - a promoção da equidade educacional, por meio da valorização e do compromisso com a diversidade étnico-racial, regional e socioeconômica e entre homens e mulheres;

IV - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - o respeito à liberdade e a promoção da tolerância;

VI - o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino;

VII - a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação do Compromisso:

I - o foco na alfabetização na idade certa de todas as crianças, nos termos da legislação vigente, assegurada a alfabetização ao longo da trajetória escolar para as

crianças que demandem ações de **recomposição da aprendizagem e de acompanhamento individualizado**;

II - o reconhecimento da autonomia dos entes federativos e do papel indutor, articulador e coordenador da União na realização das políticas públicas de educação básica;

III - o reconhecimento do protagonismo dos Municípios na oferta da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental e nos processos de alfabetização;

IV - a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

V - o fortalecimento do regime de colaboração dos Estados com os Municípios, com foco na promoção da equidade educacional no território;

VI - o enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e entre homens e mulheres;

VII - a centralidade dos processos de ensino-aprendizagem e das necessidades das escolas;

VIII - a política de formação destinada a professores, técnicos e gestores educacionais.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Compromisso:

I - implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas **ao final do segundo ano do ensino fundamental**;

II - promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente daquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental.

CAPÍTULO V - DA ADESÃO

Art. 6º A adesão do Município, do Estado ou do Distrito Federal ao Compromisso será **voluntária**, na forma de regulamento.

Art. 7º A adesão voluntária do ente federativo ao Compromisso implica a responsabilidade de promover a melhoria da qualidade do processo e dos resultados da

alfabetização, com atenção à redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes em sua esfera de competência.

Art. 8º A adesão às políticas, aos programas e às ações estabelecidas no âmbito do Compromisso poderá ser realizada pelas redes estaduais, distrital e municipais de educação, de acordo com suas necessidades específicas, com atenção aos territórios etnoeducacionais.

Art. 9º O apoio da União, de natureza **supletiva** e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira e observará os princípios, os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a destinação do apoio ao ente federativo de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações, a União adotará como critérios:

I - a proporção de crianças não alfabetizadas e o incremento anual na proporção de crianças alfabetizadas até o final do ciclo de alfabetização;

II - as características socioeconômicas, étnico-raciais e relativas a homens e mulheres;

III - a presença de crianças que componham o público-alvo da educação especial inclusiva.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o caput será concedido às redes de ensino que atenderem aos critérios do § 1º deste artigo e que aplicarem a avaliação diagnóstica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. O Compromisso será implementado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de estratégias de atuação destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e da primeira etapa do ensino

fundamental e ao combate às desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades de cada um desses segmentos da educação básica.

Art. 11. Para a implementação do Compromisso, a União adotará as seguintes estratégias:

I - fortalecimento do regime de colaboração, com vistas a promover a articulação entre os entes federativos e os seus sistemas de ensino na realização das políticas, dos programas e das ações estabelecidas no âmbito do Compromisso;

II - articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem da educação básica, para o apoio à tomada de decisões de gestão no âmbito da rede de ensino, da

escola e do processo de ensino-aprendizagem, e disponibilização de instrumentos diversificados de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

III - assistência técnica e financeira para a formação de professores e gestores escolares, para a disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar;

IV - aplicação de avaliação diagnóstica no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental;

V - monitoramento contínuo e divulgação dos resultados da avaliação diagnóstica da alfabetização, com apresentação de dados específicos sobre raça e os relativos a homens e mulheres.

Art. 12. As estratégias de implementação do Compromisso serão operacionalizadas por meio de políticas, programas e ações integradas nos seguintes eixos estruturantes:

I - governança e gestão da política de alfabetização;

II - formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III - melhoria e qualificação da infraestrutura física e de insumos pedagógicos;

IV - sistemas de avaliação;

V - reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

CAPÍTULO VII - DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Seção I - Da Governança e da Gestão da Política de Alfabetização

Subseção I - Do Fórum Nacional do Compromisso

Art. 13. Fica instituído, com caráter permanente, o Fórum Nacional do Compromisso (FNC), com a finalidade de articulação e implementação integrada das políticas educacionais que buscam garantir o direito à alfabetização.

Parágrafo único. O FNC será convocado e presidido pelo Presidente da República e contará com a participação dos governadores dos Estados que aderirem ao Compromisso.

Subseção II - Do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso

Art. 14. Fica instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Nacional do Compromisso (Cenac), com a finalidade de realizar a governança sistêmica

do Compromisso e colaborar com a formulação e a pactuação de esforços de implementação de políticas, programas e ações em defesa da garantia do direito à alfabetização.

Art. 15. Compete ao Cenac:

I - apreciar e aprovar os planos de ação dos entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso;

II - apreciar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso e emitir recomendações para o seu aperfeiçoamento;

III - sistematizar dados para subsidiar as tomadas de decisões.

Art. 16. Serão definidos em regulamento:

I - a forma de indicação e de designação dos membros do Cenac;

II - a periodicidade e os quóruns das reuniões;

III - a composição do Cenac, que contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Poderão atuar como convidados do Cenac, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

Art. 17. A participação no Cenac será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 18. No ato de adesão ao Compromisso, os Estados e o Distrito Federal comprometer-se-ão a instituir Comitê Estratégico Estadual do Compromisso (Ceec), para a gestão das estratégias necessárias à consecução dos objetivos do Compromisso.

Parágrafo único. Cada Ceec será composto pelo respectivo Secretário de Estado de Educação e pelos Secretários Municipais de Educação ou seus representantes.

Subseção III - Da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização

Art. 19. Para garantir a gestão das ações pactuadas no Compromisso, será instituída a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (Renalfa), nos termos de regulamento, que disciplinará também suas atribuições, sua

composição e seu funcionamento, considerando os seguintes eixos estratégicos de atuação:

I - desenvolvimento permanente da capacidade profissional dos educadores e dos gestores para a gestão dos processos de ensino e aprendizagem no campo da alfabetização e para o monitoramento continuado dos resultados de aprendizagem, com vistas à reorientação dos esforços pedagógicos no nível da sala de aula e da escola;

II - desenvolvimento permanente da capacidade profissional das equipes gestoras das escolas e das redes de ensino, para que possam construir e consolidar uma cultura institucionalizada de sucesso e eficácia escolar para todos os estudantes e para os profissionais sob sua liderança, levando em consideração as características singulares de cada território, o contexto sociocultural instalado na comunidade escolar e a promoção da equidade educacional;

III - desenvolvimento permanente da capacidade de os sistemas de ensino estabelecerem e sustentarem processos de articulação técnico-pedagógica e político-institucional, nos quais as esferas de governo possam ampliar e aprofundar processos colaborativos de gestão e formação dedicados à melhoria contínua das políticas educacionais e das práticas de gestão.

Art. 20. Os Estados e os Municípios que aderirem ao Compromisso deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização a partir de orientações elaboradas pela União.

Seção II - Da Formação de Profissionais de Educação e da Melhoria das Práticas Pedagógicas e de Gestão Escolar

Art. 21. Compete à União elaborar diretrizes e orientações e ofertar assistência técnica e financeira para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas na melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar e destinadas a gestores

educacionais e professores que atuem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. A prestação da assistência técnica e financeira de que trata o caput deste artigo será disciplinada nos termos de regulamento.

Seção III - Da Melhoria e da Qualificação da Infraestrutura Física e Pedagógica

Art. 22. Compete à União apoiar a melhoria e a expansão da infraestrutura física e pedagógica das escolas, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade do processo de alfabetização, nos termos de regulamento.

Seção IV - Dos Sistemas de Avaliação

Art. 23. Para fins de monitoramento do Compromisso, serão utilizadas informações dos processos nacionais de avaliação, bem como de avaliações realizadas pelas escolas e pelas redes municipais e estaduais de ensino, com apoio da União, nos termos de regulamento.

§ 1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas escolas destinam-se ao monitoramento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

§ 2º Os resultados das avaliações realizadas pelos sistemas de ensino fornecerão subsídios para a evolução contínua das políticas de alfabetização, da gestão das escolas das respectivas redes de ensino e das práticas pedagógicas desenvolvidas em sala de aula, com foco na melhoria dos resultados educacionais e com ênfase na redução das desigualdades de aprendizagem observadas entre os estudantes.

§ 3º Os resultados das avaliações nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica em escala nacional e, em associação com os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, oferecerão subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais para a alfabetização por parte da União e dos demais entes federados.

Art. 24. Compete à União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer diretrizes e orientações para que o sistema nacional e os

sistemas estaduais de avaliação estejam organizados de forma complementar no processo de avaliação da qualidade da alfabetização.

Art. 25. Os Estados que aderirem ao Compromisso e que não disponham de avaliação na forma prevista no art. 24 deste artigo instituirão o referido instrumento no âmbito dos respectivos sistemas de avaliação.

Art. 26. Compete à União a definição do nível em que o estudante será considerado alfabetizado, para fins de avaliação e de monitoramento da educação básica.

Seção V - Do Reconhecimento e do Compartilhamento de Boas Práticas

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão estratégias, em seu âmbito de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por:

- I - professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - equipes gestoras das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;
- III - secretarias municipais e estaduais de educação, ou órgão equivalente.

§ 1º Sem prejuízo de outras estratégias, no âmbito federal, será instituído, nos termos de regulamento, **Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (Selo Alfabetização)**, destinado ao reconhecimento dos esforços e das iniciativas de gestão das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na formulação e na implementação de políticas, programas e estratégias que assegurem o direito à alfabetização, no âmbito do Compromisso.

§ 2º Regulamento disporá sobre os requisitos para o reconhecimento e a concessão do Selo Alfabetização, assegurando-se, entre os critérios a serem observados, a porcentagem de crianças alfabetizadas ao final do ciclo de alfabetização

e o incremento dessa porcentagem de um ano para o outro, sem prejuízo de outros critérios.

§ 3º Eventual compensação financeira referente ao reconhecimento estabelecido no caput deste artigo ocorrerá por meio dos instrumentos legais vigentes, sem que haja criação de nova despesa.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 28. Regulamento estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas modalidades:

- I - educação de jovens e adultos;
- II - educação especial;
- III - educação bilíngue de surdos;
- IV - educação do campo;
- V - educação escolar indígena;
- VI - educação escolar quilombola.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas de acordo com suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o caput deste artigo contemplarão:

- I - a assistência técnica da União para a formação de profissionais da educação;
- II - a disponibilização de materiais didáticos;
- III - a realização de avaliações educacionais.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A assistência financeira da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.